



**Pregão Presencial nº 70/2018**

**Objeto:** A POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, PARA ATENDER À PREFEITURA DE RIBEIRÃO CLARO, DISTRIBUÍDOS EM SEUS DIVERSOS SETORES E DEPARTAMENTOS, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

**Impugnante:** ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA – ME – CNPJ: 20.306.489/0001-31.

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**I – Relatório**

Trata-se de Impugnação tempestivamente interposta pela empresa Enfermed Serviços e Saúde Ltda – ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.306.489/0001-31, com sede na Praça Tiradentes, nº 10, Sala 3201, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O requerente alega que o edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 70/2018, datado de 06 de junho de 2018, a ser realizado em 25 de junho de 2018 às 9:00 horas, possui falhas em sua elaboração, de modo que dificulta sua participação de forma competitiva no certame.

**II – Fundamentação**

**II.1 – Da suposta de detecção de falhas no edital:**

II.1.1 – Vedação à subcontratação dos serviços.

A requerente alega que o subitem 8.7 do Edital necessita ser alterado de modo a possibilitar a subcontratação parcial dos serviços contratados, sob a alegação de que:

*[...] não é a realidade das empresas para os casos como o do presente edital, que possui grande demanda de*



*atendimentos, haja vista ser praticamente impossível que uma empresa de pequeno ou médio porte tenha estrutura suficiente para atender à demanda prevista, ou seja, tal fato seria impeditivo ao princípio da competitividade [...]*

Argumenta ainda que atento a essa necessidade, o legislador ordinário previu. No art. 72 da Lei nº 8.666/93, expressamente, a possibilidade da Contratada subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento.

Ocorre que, embora a Lei nº 8666/93 possibilite a subcontratação parcial nos contratos administrativos, trata-se de uma discricionariedade do Poder Público possibilitar ou não terceirização ou subcontratação, caso entenda se tratar de objeto de alta complexidade, de modo que não há falha na elaboração do Edital quando veda tal prática.

Ainda sobre a alegação da requerente de frustração do princípio da competitividade, não há comprovações suficientes de que não haja no mercado empresas aptas a executar os serviços objeto do Pregão Presencial nº 70/2018 (PMRC) em sua totalidade, haja vista que para elaboração do processo em questão foram realizadas pesquisas de mercado, sendo juntados pelo menos 03 (três) orçamentos de empresas capazes de desempenhar os serviços.

### III - Conclusão

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de impugnação de edital, entendendo que edital não viola os princípios legais da Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal 10.520/02.

Dê ciência às partes.

É a decisão.

Ribeirão Claro, 21 de junho de 2018.

  
**Jaqueline de Oliveira Barão**  
**Pregoeira Municipal**